MENSAGEM N. 160, DE 16 DE JULHO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei o qual “Dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 174/2018-ALE, de 27 de junho de 2018.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o artigo 2º do Autógrafo de Lei nº 982/2018, vez que decorre de Emenda aposta ao Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, o qual segue transcrito:

“Art. 2º. Os recursos dispendidos com o pagamento de alimentação dos apenados do Estado de Rondônia serão ressarcidos aos cofres públicos pelos respectivos apenados, nos termos do Decreto Governamental que regulamentará a forma do ressarcimento.”

*Prima facie*, o citado dispositivo padece de vício formal por afastar-se do tema da propositura original. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF já sedimentou a orientação quanto à inconstitucionalidade de emenda do Poder Legislativo que não guarde pertinência temática com a matéria inicial. Vejamos:

Emenda parlamentar e pertinência temática. O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da LC 376/2007 do Estado de Santa Catarina. Na espécie, em projeto de iniciativa do governador do referido Estado-Membro (CF, art. 61, § 1º, II, a), a assembleia legislativa aprovara emenda aditiva sem pertinência com a proposição inicial do chefe do Poder Executivo. Assim, a referida emenda aditiva - formalizada no curso da tramitação de projeto de lei complementar que visava a criação de funções comissionadas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Ciência e Tecnologia - impusera ao governador o reenquadramento de servidores do Instituto de Previdência estadual. **A Corte afirmou que a ausência de pertinência temática de emenda da Casa Legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo levaria a concluir-se pela sua inconstitucionalidade formal.** Ademais, aplicar-se-ia ao caso o teor do Enunciado 685 da Súmula do STF, no sentido de ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propiciasse ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integrasse a carreira na qual anteriormente investido. ADI 3926/SC, rel. Min. Marco Aurélio, 5.8.2015. (ADI-3926) (Informativo 793, Plenário). (Destaquei).

Ademais, visualiza-se no mérito a existência de matéria regulamentada pela Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal.”, designada para dispor sobre cumprimento da pena, conforme artigo 5º, inciso XLVI c/c artigo 22, I da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Destaco, ainda, que o inciso VIII do artigo 39 da Lei Execução Penal preceitua ser um dos deveres do condenado indenizar ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho.

Imperioso dizer que o produto da remuneração deve atender à indenização dos danos gerados pelo delito, à assistência à família, a pequenas despesas do preso e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no presídio e o que restar será depositado para a formação de um pecúlio a ser entregue ao condenado que retornar à liberdade, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 29 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Ante o exposto, impõe-se a necessidade de veto parcial, tendo em vista ser a inequívoca inconstitucionalidade formal, por tratar-se de matéria estranha ao Projeto de Lei encaminhado a essa Casa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**DANIEL PEREIRA**

Governador

LEI N. 4.335, DE 16 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que a pessoa em monitoramento eletrônico deverá arcar, às suas expensas, com as despesas pela cessão onerosa do equipamento e com as de sua manutenção.

§ 1º. O Estado providenciará, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a instalação do equipamento de monitoramento após o recolhimento do valor fixado.

§ 2º. Ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o preso ou apenado restituirá o equipamento ao Estado, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus, sob pena de responsabilização.

§ 3º. O beneficiário da Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, terá o equipamento fornecido pelo Estado de forma gratuita.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de julho de 2018, 130º da República.

**DANIEL PEREIRA**

Governador